



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

PARECER JURÍDICO

Nº 15/2023

CONTRATO Nº 16/2023

OBJETO:

Inscrição para 12 (doze), sendo: 08 (oito) Vereadores e 04 (quatro) Funcionários, no pagamento para participar no evento "A Governança pública como instrumento transformador para nova gestão, no âmbito do legislativo e executivo municipal " Que acontecerá no período de 24 a 27/11/2023. Contará com 02 palestrantes, na Av. Álvaro Otávio, nº 4065, Bairro Ponta Verde, Maceió/AL, no Auditório do Hotel Atlantic.

Base Legal: Art. 25 II, da Lei n.º 8.666/93, e suas posteriores.

1 - RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica recebeu questionamento encaminhado pelo pela Comissão de Licitação da Câmara Municipal, que submete para análise o processo de Inexigibilidade de Licitação, para diversas inscrições, e participar de cursos .

Compõem o processo diversas documentos, em que solicita autorização do Presidente da Casa legislativa, para providenciar para a contratação retro mencionada, bem como Parecer Jurídico desta Câmara Municipal em que versa sobre a previsão e disponibilidade para a despesa.

2 – DA ANÁLISE JURÍDICA

Este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

No caso em exame, imperioso reconhecer o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inc. II, § 1º, c/c o art. 13, inc. VI, todos da Lei de Licitações e Contratos, por se tratar de inscrição de Servidor em treinamento. Senão vejamos:



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

CONSIDERANDO, que dentre as hipóteses excepcionadas pela lei nº 8.666/93, destaca-se o que dispõe o art. 25, inciso II, § 1º c/c art. 13, inciso VI:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Nesse sentido, já se pronunciou o Tribunal de Contas da União na Decisão 439/1998, do Plenário, referente ao Processo TC 000.830/98-4:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:
Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;

O serviço técnico profissional especializado, como o próprio nome sugere, resulta da conjugação de três elementos: a) técnico; b) profissional e c) especializado, a seguir identificados:

1. O serviço técnico que difere do serviço de natureza comum, objeto de licitação pública, exige, em síntese, a especialização, o toque pessoal, a particular experiência que implica no viés subjetivo da contratação, bem como na aplicação de metodologia própria e caráter científico;

2. O serviço será profissional quando constituir-se objeto de uma profissão, ressalvando que a profissionalidade exige habilitação específica para a sua prestação, ou seja, o desenvolvimento das competências necessárias para o exercício de uma profissão;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

3. O serviço especializado, por sua vez, significa uma capacitação diferenciada, extraordinária, não disponível a qualquer profissional de conhecimento médio, mas sim, apenas àqueles capazes de solucionar problemas e dificuldades complexas.

Ainda sobre o tema, destaca-se a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União:
Súmula 252: A inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13, natureza singular do serviço e notória especialização do contrato.

Com efeito, o art. 25, inc. II, da Lei de Licitações não autoriza a contratação direta com base no simples fato de o serviço ser técnico e pressupor conhecimentos específicos por parte do prestador (pessoa física ou jurídica). É imprescindível que o serviço tenha natureza singular.

A qualificação do serviço prestado como de natureza singular, inclusive, já foi enfrentada pelo Tribunal de Contas da União, que emitiu a Súmula 264/2011, cujo teor passo a transcrever:

Súmula 264: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

O conceito de singularidade não deve abranger apenas o único, inédito ou exclusivo, mas também aquele que se afasta do corriqueiro, ou do dia-a-dia da Administração Pública, compreendendo uma situação diferenciada, com acentuado nível de segurança e cuidado e, exatamente por isso, se mostra especial e o mais adequado à pretensão da Administração.

No caso trazido à apreciação, a Comissão Permanente de Licitação - CPL, considerou concorrer em favor da contratação da empresa promotora do evento ECOS ESCOLA DE CURSOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N. 51.543.744/0001-93, na Av. Pedro Paes de Azevedo, Nº 130, Aracaju / SE. já ter prestado serviços em capacitação e treinamento a este Tribunal, de maneira satisfatória, bem como por ser uma empresa que goza de boa reputação no mercado especializado.

Outrossim, haverá a participação dos mais renomados palestrantes, a exemplo de Jacoby Fernandes, Ronny Charles, Dawison Barcelos, entre outros, e serão abordados os temas mais recentes relacionados à transição, cuja importância está, atualmente, presente nas discussões de todos os órgãos públicos. É, desse modo, uma oportunidade de qualificação profissional de excelência, além de atender à necessidade de preparar para as mudanças provocadas pela referida legislação.



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

3 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO, E DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No que concerne à justificativa de preço, observa-se que a capacitação em tela cuida-se de evento periódico, único e sem similar no país, tendo como público-alvo: vereadores, funcionários público, equipes de apoio; agentes de contratação, ordenadores de despesa; etc.

Vê-se, pois, que se trata de capacitação cuja inscrição é aberta ao público, sendo cobrado o mesmo valor de todos os inscritos, pelo que resta afastada, assim, a hipótese de abusividade.

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, esta se encontra atestada pela Câmara Municipal, como sendo adequada com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatível.

4 - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram colacionados aos autos certidões negativas, em conformidade com o disposto no art. 29, da Lei n.º 8.666/93.

Registre-se que a contratação direta, ou sem licitação, não afasta a exigência do preenchimento dos demais requisitos de habilitação previstos no art. 27, da Lei 8.666/93, o que restou satisfatoriamente atendido nos autos.

5 - FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO, ART. 62 DA LEI 8.666/93

Por fim, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, com fundamento no art. 62 da Lei 8.666/93, pois o valor da presente contratação encontra-se nos praticados no mercado, e, em decorrência da natureza jurídica da contratação, a Câmara Municipal pode substituí-lo por outros instrumentos hábeis, como a nota de empenho de despesa, ordem de execução de serviço, autorização de compra, entre outros.

6 - DA DOTAÇÃO E VALOR DO CONTRATO

Às despesas previstas na Cláusula Segunda correrá por conta da seguinte dotação, constante no Orçamento para o corrente exercício financeiro a Unidade Orçamentária: Câmara Municipal, Elemento de Despesa: 3390.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, correrá por conta de Recursos Próprios, corresponde ao valor global de R\$. 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

7 - CONCLUSÃO

Finalmente, porém não menos importante, ex possistis, esta Assessoria Jurídica opina pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial aos documentos que fazer parte de processo, não nos parece haver qualquer ofensa aos regramentos legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em razão pela qual opinamos pela legalidade do procedimento de contratação dos serviços da pessoa Jurídica, tendo em vista, a observância por parte da administração a todos os princípios norteadores da licitação pública.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Graccho Cardoso / SE, 21 de novembro de 2023

Bel. GENILSON ROCHA
Assessor Jurídico
OAB/SE 9.623